


<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração CONSAD</p>
<p>Câmara de Orçamento e Finanças CAOF</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p> <p><i>Handwritten signature and date: 19.08.2015</i></p> <p><i>Handwritten signature</i></p> <p>Prof.^a Dr.^a Maria Berenice Atho de Costa Tourinho, Presidente</p>
<p>Processo: 23118.001760/2012-64</p>	
<p>Parecer: 353/CAOF</p>	
<p>Assunto: Proposta de regulamentação do Programa de Assistência Estudantil da UNIR – Alteração da Resolução 119/CONSAD</p>	
<p>Interessado: PROCEA – Rubens Vaz Cavalcante</p>	
<p>Relator: Conselheiro Marcus Fernando Fiori</p>	

Parecer da Câmara:

Na 57^a ordinária sessão, de 10.08.2015, a Câmara acompanha o Parecer 353/CAOF, cujo relator é **FAVORÁVEL** à Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD.

Handwritten signature of George Queiroga Estrela

Conselheiro George Queiroga Estrela
Presidente da CAOF

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior de Administração - CONSAD</p>
<p>Processo: 23118.001760/2012-64</p>	<p>Câmara de Orçamentos, Administração e Finanças - CAOF</p>
<p>Parecer: 353/CAOF</p>	
<p>Assunto: Proposta de regulamentação do Programa de Assistência Estudantil da UNIR – Alteração da Resolução 119/CONSAD.</p>	
<p>Interessado: PROCEA – Rubens Vaz Cavalcante</p>	
<p>Relator: Conselheiro Marcus Fernando Fiori</p>	

RELATO:

Consta do processo a Minuta de Resolução (pgs. 1 a 8) que institui e regulamenta o Programa de Assistência Estudantil da Unir – Universidade Federal de Rondônia –; a Portaria Normativa nº 39, de dezembro de 2007 (pags. 09 e 10); Decreto 7.234, de 19/07/2010 (pags. 11 e 12); Lei nº 12.155, de dezembro de 2009 (pags. 13 a 18); Decreto nº 7.416, de 30/12/2010 (pags. 19 a 23); Resolução 069/CONSAD, de 20/10/2008 (pags. 24 a 27); despacho nº 033/2012/PROCEA, de 11/07/2012 (pg. 28); Despacho da CAOF (pg. 29) para parecer do conselheiro Lenilson Sergio Candido; parecer da CAOF, recomendando reinstrução do processo em 07/08/2012 (pg. 30); parecer favorável da CAOF em 04/12/2012 (pg.32); parecer do conselheiro Lenilson Sergio Candido (pg. 31 a 33); concessão de vistas, via Ato Decisório do CONSAD (18/12/2012) (pg.34); Resolução nº 105/CONSAD, de 27/03/2013 (pags. 35 a 44); parecer da conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro (por pedido de vistas) em março de 2013 (pags. 45 a 48); despacho do processo da SECONS à PROCEA em 27/03/2013 (pg. 49); minuta de alteração da Resolução nº 105/CONSAD, de 27/03/2013 (pags. 50 a 63); Plano de Ação/2014 da PROCEA (pg. 64 a 77); despacho nº 023/2014/PROCEA para SECONS (pg.78); parecer da CAOF em 06/03/2014 (pág. 79; parecer favorável do conselheiro Marcus Fernando Fiori (CAOF) (pags. 80 a 81); Resolução CONSAD, de 03/04/2014 (pags. 82 a 97); despacho SECONS nº 0301/2014 (pg. 98); Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD, de 03/04/2014 (pags. 99 a 115); despacho PROCEA nº 260/2014 para SECONS (pg. 116); despacho SECONS à presidência da CAOF em 12/11/2014 (pg. 117); despacho 0964/204, para o conselheiro CAOF Marcus Fernando Fiori.

ANÁLISE:

O princípio básico da Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD se expressa no seu Art.1º: "O Programa de Assistência Estudantil da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) tem como princípio básico ampliar as condições de permanência dos discentes na Universidade, com vistas a possibilitar vivências e a construção de aprendizagens significativas referentes ao ensino, extensão e cultura, em articulação com a pesquisa por meio de concessão de bolsas e auxílios a estudantes de cursos de graduação, na perspectiva de inclusão social".

A Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD, de 03/04/2014 acata democraticamente as sugestões de conselheiros do CONSAD, que se manifestaram por "pedido de vistas", tornando a presente versão ainda mais abrangente do que a anterior sobretudo no que diz respeito aos *campi* do interior do Estado.

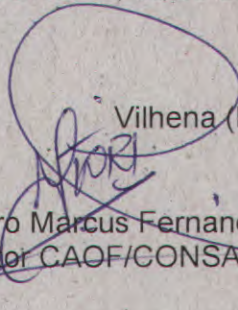
Repito parecer anterior, mudando apenas o número da resolução (de 105/CONSAD para 119/CONSAD): "Cabe salientar que, ao observar as propostas de mudanças (inclusão e exclusão) contidas na Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD, não foi constatado divergências com a legislação vigente e, tal como se apresenta, entendo que a resolução, que deve ser aplicada no mais curto espaço de tempo, preferencialmente ainda neste ano de 2015, uma vez aprovada, cumprirá a função de promover a permanência dos graduandos em seus respectivos cursos, sobretudo aqueles que se apresentam em situação de vulnerabilidade econômica e social".

PARECER:

Por encontra amparo irrestrito na legislação vigente, sobretudo na Portaria Normativa nº 39, de 12 de dezembro de 2007; Decreto nº 7.234, de 19 de julho de 2010; Decreto nº 7.416, de 30 de dezembro de 2010 e; Lei nº 12.155, de 23 de dezembro de 2009, sou de parecer **FAVORÁVEL** à Minuta de Alteração da Resolução nº 119/CONSAD, de 03 de abril de 2014.

É o parecer.

Vilhena (RO), 11 de fevereiro de 2015.


Conselheiro Marcus Fernando Fiori
Relator CAOF/CONSAD